



Publicado no D. O. E.

Em, 29/08/09

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08075/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS.

CONSULTA - DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO, MEDIANTE PREGÃO, DE "SOFTWARES", COM PADRÕES DEFINIDOS NO MERCADO, COM FORNECEDORES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ASSEGURAR COMPETITIVIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTES NOMINADO - ADMISSIBILIDADE.

CONHECIMENTO E RESPOSTA NOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA.

PARECER PN TC 12009

RELATÓRIO

O Senhor **MANOEL DE DEUS ALVES**, Diretor Presidente, de então, da **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, formulou consulta a esta Corte de Contas, acerca da legitimidade de se adquirir (*verbis*) *bens de informática, Servidores, Storage (unidade de armazenamento), Switches e licenças de software, de fabricação nacional, na modalidade Pregão ou através de Ata de Registros de Preços oriunda dessa mesma modalidade.*

Para facilitar o deslinde da matéria, observou:

1. As aquisições pela Administração Pública dos bens mediante pregão tem barateado os seus custos enormemente;
2. Em que pese o material antes arrolado, cuja aquisição se pretende, não se encontrar no Anexo II da Lei 10.520/2002, têm padrões definidos no mercado, sendo, portanto de uso comum por outras empresas/instituições, com fabricantes e fornecedores em número que assegure a competitividade a qualquer procedimento licitatório;
3. Nenhum *software* é customizável, por conseguinte, não poderá o seu código ser alterado com vistas a atender as necessidades das empresas que os adquire, daí a sua designação de *softwares de prateleiras*.

A matéria foi submetida ao eminente Consultor Jurídico **JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO**, que sugeriu o recebimento da Consulta e que a Auditoria oferecesse manifestação.

A **DIAFI/DILIC**, por seu turno, inicialmente, através da ilustre **ACP ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA**, amparada em qualificadas observações de ordem doutrinária e jurisprudencial, concluiu pela possibilidade da aquisição pretendida através da modalidade pregão, tal como consultado.

Posteriormente, a não menos ilustre **ACP ANA TEREZA MAROJA PORTO DO VALE**, titular da **DIAFI/DECOP**, complementou a resposta antes informada, no seguinte sentido:

Como consta do texto da consulta a expressão **de procedência nacional**, como que fazendo alusão à **reserva de mercado** existente na Carta Republicana, mas que desta foi abolida mediante a **Emenda Constitucional n.º 06 de 15 de agosto de 1995**, revogando, por conseguinte, o que dispunha a respeito a Lei 8.666/1993 no seu art. 3º, § 2º, inciso I.

Distribuídos os autos ao Relator, este solicitou a oitiva ministerial, o que se deu através da sua eminente titular, Procuradora Geral Ana Tereza Nóbrega, cuja conclusão perfilha os pronunciamentos da Unidade Técnica de Instrução.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08075/09

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, é mansa e pacífica na nossa doutrina e jurisprudência administrativa a possibilidade de lançar mão da modalidade licitatória PREGÃO, para a aquisição de bens e serviços comuns de informática, ou a adesão a listas de registro de preços, sempre que caracterizada vantagem econômica para Administração, sem qualquer reserva de mercado, evidentemente. Com razão, portanto, a Auditoria cujas conclusões esclarecem inteiramente as dúvidas do consulente.

Com efeito, propõe o Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheça da consulta e, no mérito, responda-a nos exatos termos das manifestações da Auditoria, que passarão a integrar a decisão que vier a ser adotada.

É a Proposta.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08075/09; e

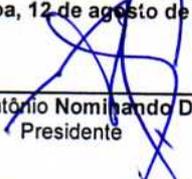
CONSIDERANDO que a consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade, tal como estabelecido na Resolução RN TC 02/2005;

CONSIDERANDO que as manifestações da Unidade Técnica de Instrução respondem à indagação do consulente, em todas as circunstâncias;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor MANOEL DE DEUS ALVES, Diretor Presidente, de então, da COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, e RESPONDÊ-LA NOS EXATOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA, QUE PASSARÃO A INTEGRAR ESTA DECISÃO.

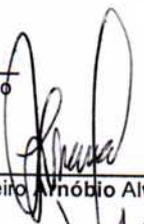
Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de agosto de 2.009.



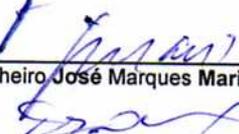
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



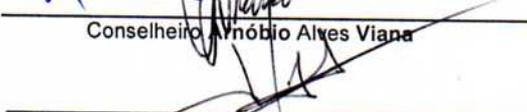
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes



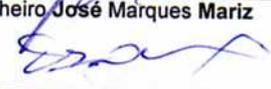
Conselheiro Arnóbio Alves Viana



Conselheiro José Marques Mariz



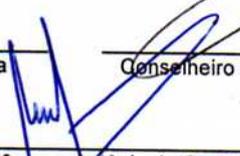
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



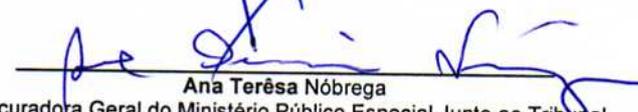
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal